

ALFANDEGA

IMPOSTO DE FUMO

Fazé publico que pelo decreto n. 2777, de 29 do mero fudo, foi aprovado o regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo, que entre outras c. ntem as seguintes disposições:

Art. 1º. O imposto de consumo do fumo recaia sobre o fumo nacionais e sobre o estrangeiro, o pri meiro arrendado pelas alfândegas mesas de rendas e coletores; o segundo exclusivamente pelas alfândegas.

Art. 2º. Compreende: o fumo em bruto e secos preparados, estes quais de o imposto incidir sobre o fumo nacional, mas e outros quando a autoria a tributar por estrangeira.

Art. 3º. Entender-se-á:

(a) por fumo em bruto—o fumo seco, molho ou pasta, corda ou etc;

(b) por fumo preparado—o picado, lascado ou diluído, ou o convertido em charutos, cigarros e ração, qual quer que seja a sua designação.

Art. 4º. As taxas de imposto serão as constantes da seguinte tabela:

NAUTONIAS

Charutos, um (1) Réis.
Idem, com (1) 50 réis.

Cigarros, por metro de 20, 10 réis.
Pasta em bruto, 3.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Papel para cigarros ou charutos, em fio, vidrada ou mortaina, 5.

ESTRANGEIRAS

Charutos, um 100 réis.
Cigarros, metro de 20 ou fração (1) 50 réis.

Pasta em bruto, 5.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Charutos, em bruto, por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Molho desidratado, picado ou migado por 50 grammas ou frangos (1) 10 réis.

Ração, vidrada ou mortaina, 10.

Art. 14. O exercício simulará neu de varias industrias no mesmo establecimento e só é de obrigaçao do registo, se nenhuma se vender ou se venderem os preparados.

Art. 15. O imposto será pago pelo de estampilhas, uma para o fumo e outra para os preparados.

Art. 16. Haverá duas espécies de estampilhas, uma para o fumo e uma para os preparados, de procedencia estrangeira, e outra para os produtos nacionais, cujo valor, formado o si gnes caracteristicos serão determinados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 17. Sómente as pessoas habilitadas nos termos do art. 7º é permitido o fornecimento de estampilhas mediante pedidos formulados de acordo com o modelo E.

Art. 18. Este fornecimento terá lugar por compra nas repartções competentes, em importancia nascida inferior a 2000 na Capital Federal; 2000 nas capitais dos Estados; 400 nas cidades de 5º ordem; 400 nas demais cidades e vilas de 4º ordem; 200 nos outros lugares.

§ 1º. Exceptuam-se as estampilhas precisas para despatchos de importação de fumo estrangeiro e os preparados, os quais deverão ser pedidos a fornecedores de accordo com o que estabelece a nota de despatcho, não sendo necessária preceção de escrivão, a qualquer preço.

§ 2º. O fornecimento das ditas estampilhas nestas condições será feito mediante guia confeccionada pelo despachante e visada pelo subchefe do inspector.

Art. 19. As estampilhas devem ser coladas:

N. 1. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

N. 2. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

N. 3. Quando os de procedencia nacional também antes de exportar.

§ 3º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 4º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 5º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 6º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 7º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 8º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 9º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 10º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 11º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 12º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 13º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 14º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 15º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 16º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 17º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 18º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 19º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 20º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 21º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 22º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 23º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 24º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 25º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 26º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 27º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 28º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 29º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 30º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 31º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 32º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 33º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 34º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 35º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 36º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 37º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 38º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 39º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 40º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 41º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 42º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 43º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 44º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 45º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 46º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 47º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 48º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 49º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 50º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 51º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 52º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 53º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 54º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 55º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 56º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 57º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 58º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 59º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 60º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 61º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 62º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 63º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 64º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 65º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 66º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 67º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 68º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 69º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 70º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 71º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 72º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 73º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 74º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 75º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 76º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 77º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 78º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 79º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 80º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 81º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 82º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 83º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 84º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 85º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 86º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 87º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 88º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 89º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 90º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 91º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 92º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 93º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 94º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 95º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 96º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 97º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 98º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 99º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 100º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 101º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 102º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 103º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 104º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 105º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 106º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 107º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 108º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 109º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 110º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 111º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 112º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 113º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 114º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 115º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 116º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 117º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 118º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 119º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 120º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 121º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 122º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 123º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 124º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 125º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 126º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 127º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 128º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 129º. Quando se fuma em bruto de procedencia estrangeira, por occasião do despacho de importação;

§ 130º. Quando os preparados de mesma procedencia, pelo despatcho de exportação;

§ 131º.

